



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600728-02.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600728-02.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO WAGNER DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANTONIO WAGNER DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §2º DA RES. TSE Nº 23.553/2017. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ANTONIO WAGNER DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por ANTONIO WAGNER DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas identificadas.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE, em seu Parecer Conclusivo de ID 1253663 manifestou-se pela não prestação das contas em exame, em razão da ausência de instrumento procuratório habilitando a representação processual por advogado.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, diante do vício de representação processual.

Por meio do despacho de ID 1264713 determinei a intimação do Candidato na forma do Art. 101, §4º, da Res. TSE nº 23,553/2017.

Constata-se que mesmo intimado pessoalmente do parecer técnico conclusivo, o candidato mais uma vez permaneceu silente em relação a apresentação de documentos retificadores, assim como não juntou instrumento de procuração, tampouco apresentou esclarecimento (certidões IDs 1347013 e 1392563).

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ANTONIO WAGNER DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL/AL nas eleições de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 48, I, §§3º, 8º e 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido, mesmo que não tenha realizado campanha e sem movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Constato que a prestação de contas, apesar de tempestiva, se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrá-la (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Em sede de parecer conclusivo (ID. 1253663), a unidade técnica enumerou as seguintes falhas e omissões na prestação de contas em tela:

Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado pelo candidato;

Ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha, em formato OCR, uma vez que os extratos apresentados abrangem apenas os meses de agosto e setembro.

Da análise do parecer conclusivo, no que diz respeito a ausência de instrumento de procuração para a constituição de advogado, verifica-se que, de fato, assiste razão à ACAGE, que opinou pela não prestação das contas de campanha do candidato.

Tendo em vista que, conforme já consignado pela Comissão, a ausência de instrumento de mandato, devidamente assinado, gera inconsistência grave prevista no §2º, art. 77 da Resolução do TSE 23.553/2017, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV –pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Merece registro, ainda, que o embora intimado por 2 (duas) vezes, sendo uma delas pessoalmente, inclusive com nota de ciência do próprio candidato (certidão ID 1347013), ele não apresentou o instrumento de mandato, tampouco os documentos faltantes atinentes à sua contabilidade de campanha.

Assim posto, tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.553/2017, que rege a matéria, dispõe expressamente que a não apresentação do mandato para constituição de advogado gera a hipótese de contas não prestadas, outro não pode ser o entendimento deste Regional.

Diante desses fatos, devem incidir ao caso as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *in verbis* :

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Em verdade, a procuração é instrumento de mandato, na dicção do vigente Código de Civil (Art. 653) e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo (CPC, art. 104). A ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, seguem precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional,

razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. (grifei).

(...)

(TSE –Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 –SANTANA DO SÃO FRANCISCO –SE –Acórdão de 06/11/2018 –Relator Min. Luís Roberto Barroso –Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018)

---

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(...)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. (grifei).

Recurso especial não provido.

(TSE –Recurso Especial Eleitoral nº 213773 –PORTO ALEGRE –RS –Acórdão de 01/07/2016 –Relator Min. Henrique Neves da Silva –Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126).

Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ANTONIO WAGNER DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL/AL nas eleições de 2018.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional:

- Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

- Seja notificada a Zona Eleitoral de domicílio do candidato acerca do teor do presente acórdão para que faça lançar, no Cadastro Nacional de Eleitores, a restrição imposta pela presente decisão.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator